

INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INTRANSMISSIBILIDADE DA PENA: aplicação em relação às mulheres que mantêm relacionamento afetivo com apenados

Ana Carolina Medeiros Costa Paula (G-UEMS)

Isael José Santana (UEMS)

RESUMO

O presente trabalho tem por escopo estudar a questão da mulher que, com a condenação ou prisão provisória de seus entes “queridos”, passa a um estado social penalizante. Nota-se que a família é o elo fundamental para o desenvolvimento de uma sociedade, o encarceramento rompe a convivência, tornando frágil e por vezes inexistente a denominada relação familiar, a qual se sustenta por meio da visitação, em que pese à mulher submeter-se a um tratamento vexatório, que atenta contra a dignidade humana, resguardada pela Constituição Federal. Assim, no presente projeto foca-se, especificamente, a mulher considerando que é ela quem realiza as visitas e que normalmente sofre mais com as ações que afrontam os direitos elementares. Tal projeto de extensão se desenvolveu em visitas periódicas no Estabelecimento Penal de Paranaíba (EPPar) com a finalidade de não só conversar informalmente com aquelas mulheres, e diante disto observar as maiores queixas delas, como também de forma a esclarecer a situação jurídica dos entes “queridos”. Diante do exposto, a intransmissibilidade da pena é regra consagrada, mas não efetivada, considerando que a pena, não de prisão, mas de forma diversa é cumprida conjuntamente por esta mulher.

palavras-chave: Mulheres; intranscendência da pena; visita.

Introdução

O mundo é um lugar perigoso de se viver, não por causa daqueles que fazem o mal, mas sim por causa daqueles que observam e deixam o mal acontecer.

(Albert Einstein)

Há uma invisibilidade que atinge a sociedade em referência ao cidadão encarcerado, por meio de um sentimento de que o mesmo não existe, sendo lembrado, esporadicamente, por ocasião de rebeliões. Isto se dá, principalmente, porque os estabelecimentos prisionais são afastados dos “olhares” sociais, ou seja, a estrutura prisional fica longe dos centros urbanos, salvo raríssimas exceções.

Se sobre o cidadão apenado recai tal invisibilidade quiçá suas companheiras, esposas, filhas, irmãs, mães e outras mulheres que mantêm vínculo afetivo com pessoas que de alguma forma infringiram o “contrato social”.

Tal situação de descaso fere os direitos humanos e justifica o projeto de extensão que aqui se apresenta, objetivando estudar a questão da mulher que, com a condenação de seu marido, companheiro, pai, filhos ou irmãos, passa a um estado social penalizante, assim, faz-se necessário conhecer de perto tal realidade, por meio de estudo de caso, e prestar o auxílio necessário, no campo jurídico.

Desta forma, relacionado à questão das visitas nas penitenciárias, o relatório da visita



de inspeção ao Estado de Mato Grosso do Sul, de março de 2010, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, órgão do Ministério da Justiça, traz, justamente, a ideia que o presente projeto de extensão deseja demonstrar, ou seja, sobre o tratamento que estas mulheres, as quais possuem algum vínculo afetivo com apenados, recebem socialmente.

Neste diapasão, não podemos negar que medidas são paliativas, que é necessária uma mudança para atender essas mulheres, pois, segundo a lei, a pena não passa da pessoa do acusado, conforme o artigo 5º, da Constituição, inciso XLV, no entanto, como se verá, na prática a pena tem sido cumprida conjuntamente por elas.

Indubitavelmente, o problema dos direitos humanos urge de uma intervenção rápida e uma contribuição necessária da Universidade, pois não se pode ignorar aquilo que podemos denominar humilhação de quem nada fez senão amar.

1. Princípio da Intranscendência da Pena

Na contemporaneidade, tem-se a noção de que a pena é de caráter pessoal e intransferível, ou seja, ninguém pode cumprir determinada sanção penal para outrem, visto que ela tem como escopo não só de retribuir ou prevenir determinada conduta delituosa, como também de ressocializar, consoante Celso Delmanto (2002).

Com a evolução sócio-constitucional, atualmente (CF/1988), tal princípio se baseia nos fundamentos da República, ou seja, no art. 1º, inciso III, ao tratar da dignidade da pessoa humana, pois alguém que não infringiu as normas de conduta impostas, conseqüentemente, não deve se sujeitar no cumprimento de tal pena vexatória.

Isto, em associação aos objetivos fundamentais, previstos no art. 3º, inciso IV, ao mencionar que se deva “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. De forma a amparar-se no princípio de “prevalência dos direitos humanos”, previsto no art. 4º, inciso II, da Constituição Federal.

Com base nisto, o art. 5º, inciso XLV, da Constituição da República Federativa do Brasil (1988) concretiza o princípio da responsabilidade pessoal, também conhecido como da pessoalidade ou da intranscendência da pena ao determinar que “nenhuma pena passará da pessoa do condenado”.

Tal princípio também é inserido na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, Pacto de San José da Costa Rica, ao mencionar no preâmbulo que “[...] reconhecendo que os direitos essenciais da pessoa humana [...] justificam uma proteção internacional”. Conseqüentemente, traz em seu art. 5º, referente ao “direito à integridade pessoal”, que “a pena não pode passar da pessoa do delinquente” (nº03).

Assim Rogério Greco (2010, p.77) menciona que:

[...] em sentido formal, a pena, com exceção daquelas de caráter pecuniário, não possa ultrapassar, transcender a pessoa do condenado, sabemos que, informalmente, não somente aquele que praticou a infração sofre os rigores da lei penal, como também todos aqueles que o cercam. A família do condenado, geralmente, perde aquele que trazia o sustento para casa; os filhos deixam de ter contato com os pais; seus parentes sofrem o efeito estigmatizante da condenação criminal e passam a ser tratados, também, como criminosos etc.

Nota-se, portanto, que a sanção penal que não deveria, ou poderia, transcender a pessoa do condenado e, embora Greco mencione “a família”, de forma ampla, pode-se dizer que a mulher, seja ela mãe, esposa ou filha acaba “cumprindo a pena juntamente” com o sentenciado.

2. Presídio de Paranaíba, MS (visita)

A finalidade das visitas dos parentes, em especial das mães, avós, irmãs, filhas, esposas, companheiras ou namoradas dos apenados é fortalecer as relações familiares, e principalmente, “apoiá-los” no cumprimento da pena.

Para isto, inicialmente, as mulheres são perfiladas e devem pegar uma senha, pela qual são chamadas para adentrar ao estabelecimento penitenciário, assim aguardam sentadas na calçada, com uma estreita faixa de sombra.

As chamadas são feitas pela ordem pré-estabelecida e são realizadas de duas em duas. Ao entrarem, todos os produtos - comida, limpeza e outros -, os denominados “jumbo”, são verificados pelos agentes penitenciários, com a finalidade de barrar a entrada de drogas e objetos que possam representar alguma periculosidade.

Nesta observação pudemos constatar o sentimento destas mulheres frente ao seu direito de privacidade, o qual seria violado em nome da segurança do sistema prisional, pois uma das visitantes mencionou que esta era “a hora da humilhação”, uma vez que são consideradas suspeitas desde quando passam pelos portões.

2.1 Revista Íntima

Após a revista do “jumbo”, estas mulheres também passaram por tal procedimento, o qual é denominado de revista íntima, ou seja, a forma utilizada pelo Estado para prevenir que objetos não permitidos, como exemplo, armas e drogas entrem nos estabelecimentos penais e assim exponha tanto os apenados, quanto os agentes penitenciários a risco.

Logo, elas são encaminhadas, por uma agente, a uma sala para tais procedimentos, que poderíamos dizer que não coadunam com a modernidade, podendo mesmo a ser denominados “medievais”, uma vez que são aceitos em nome de uma suposta segurança do Estado, segurança que diríamos não se encontra em nenhum espaço público.

Entretanto, esta etapa consiste em passar pelo detector de metal e pelo desnudamento, ato este que, possivelmente, fere o princípio da intimidade, da intangibilidade corporal, bem como estar em discrepância ao princípio da dignidade da pessoa humana previsto em nossa Carta Magna no art. 1º, inciso III.

Segundo Catarina Doolan (2007) “as jovens [mulheres dos apenados] dizem entender a necessidade da revista a que são submetidas, mas discordam da maneira como algumas agentes penitenciárias exageram nos procedimentos”.

Em razão de queixas como estas que o Estado do Acre pagará 50 (cinquenta) salários mínimos, como indenização, a uma mulher que foi submetida de forma excessiva à revista íntima, ao visitar o namorado no Complexo Penitenciário Dr. Francisco Conde, na capital Boa Vista, conforme JusBrasil (2008).

Segundo o diretor do Depen (Departamento Penitenciário Nacional), Airton Michels, “[...] o Estado deve pelo menos reduzir as dificuldades que mulheres encontram para realizar as visitas. Nós temos que investir em tecnologias para impedir que as mulheres tenham que ser submetidas a estas revistas vexatórias”, conforme exposto por Daniela Felix (2010).

Neste diapasão, o Relatório sobre Mulheres Encarceradas diz que:

A realização desse tipo de revista pessoal atua como instrumento de intimidação, uma vez que o próprio Estado informa que o número de apreensões de objetos encontrados com visitantes [...] é extremamente menor daqueles encontrados nas revistas realizadas pelos policiais nas celas, indicando que outros caminhos ou portadores, que não são os visitantes, disponibilizam tais produtos. (Relatório sobre Mulheres Encarceradas, apud MARIATH, 2010, p. 11).



Embora o relatório mencionado trate de mulheres encarceradas, a referência à visita é a mesma em todos os estabelecimentos, e serve de fonte de informação no presente trabalho, desta forma elucidativa a citação.

Diante do exposto, observamos que atualmente vivemos na chamada “era digital”, computadorizada, na qual os detectores de metais estão ultrapassados, segundo nos informa Jenis Andrade (2011), uma vez que é possível burlá-los ao introduzir, nas partes íntimas, fibras de carbono. E como se sabe, não é possível detectar a presença de drogas no interior do revistado.

Em razão do avanço tecnológico que presenciamos, o governo brasileiro comprou no ano de 2009, seis scanners corporais para a revista nos presídios brasileiros a serem distribuídos conforme decisão dos Estados contemplados, consoante Roberto Bartolomei Parentoni (2009).

Em contato com o Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro/ Galeão informou-me que recentemente recebeu, por meio de uma doação da Polícia Federal, um scanner corporal, o qual segundo informação foi fabricado na Alemanha, pela empresa Smiths Heimann e custa aproximadamente R\$ 640 mil. Neste interim, Airton Michels, ex-diretor do Depen afirma que ‘se levarmos em consideração a avaliação empírica que temos de que 20% das presas por tráfico de drogas foram flagradas durante a revista íntima e que esse equipamento inibirá novas tentativas, o custo dos aparelhos rapidamente estará pago’ (PARENTONI, 2009).

Com base nisto, o secretário estadual de Assuntos Penitenciários, César Rubens afirmou que “eliminamos [do Complexo Penitenciário de Gericinó] a revista corporal, evitando constrangimentos com os visitantes, que chegam a 2 mil por dia nas 21 unidades do sistema”, segundo Associação de Delegados de Polícia do Estado do Rio De Janeiro (2010).

Neste íterim, a presidente da AFAP, isto é, Associação de Familiares e Amigos de Presos do Rio de Janeiro, refere-se às esposas de presidiários como “[...] ‘mulheres invisíveis’ por sofrerem humilhações, em silêncio, dentro e fora dos presídios”. Ela menciona que “[...] somos um elefante sem consciência do nosso tamanho, temos baixa auto-estima, aceitamos ser tratadas como escória”, conforme Folha Online (2004).

Algumas escondem dos amigos e familiares a relação que possuem com os presos, pois qualquer coisa diferente no cotidiano, como assalto ou furto, elas serão, imediatamente, as suspeitas, com relata Daniela Felix (2010).

Assim, Elizabeth Misciasci ([2010]) explica que:

É natural de a mulher zelar, fazendo tudo para manter a instituição familiar. Como ficam com os filhos quando os maridos são presos, é muito importante manter o vínculo com o pai deles. Um dos principais propósitos da visita normal e/ou íntima, ainda é justamente esse, manter a família.

2.2 Visita Íntima

Esta questão é tratada de forma problemática na maior parte das doutrinas, uma vez que alguns “[...] concluem que abstinência sexual por período prolongado contribui para o desequilíbrio pessoal, favorece condutas inadequadas e até conduz, em muitos casos, ao homossexualismo”, consoante Juliana Soares Mourão (2006).

Esta autora ainda menciona que alguns defensores deste pensamento alegam que o juiz possui apenas o direito de restringir a liberdade dos sentenciados e não de forçar-lhes à castidade. Isto porque não haveremos de discordar que a sexualidade humana é um direito, e não meramente uma relação dispositiva, a natureza humana tem a sexualidade como inata.

Assim a visita íntima foi criada em 1987 e regulada apenas em 1999, pela Resolução n.º 1, de 30 de março de 1999, publicada no Diário Oficial da União - Seç. 1, de 05 de abril de 1999 - regulamentando o artigo 41 da Lei Execução Penal, nestes termos: Art. 41 -

An. Sciencult	Paranaíba	v. 4	n. 1	p. 22-28	2012
---------------	-----------	------	------	----------	------

“Constituem direitos do preso (...) X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados”.

Até o mês de junho do presente ano observa-se a ausência de previsão legal deste relacionamento afetivo, sendo que se encontra mera resolução, com base não só na norma constitucional (art. 226 da CF/88), bem como no art.16, inciso III, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, ao prelecionar que “a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem o direito à proteção da sociedade e do Estado”.

A partir de 29 de junho de 2011, observa-se a existência da Resolução n.º 04, a qual considera “constituir-se a visita íntima em direito constitucionalmente assegurado a pessoa presa” e no seu art. 10 declara que “Fica Revogada a Resolução nº 01/99 de 30 de março do ano de um mil novecentos e noventa e nove (30/03/99).Publicada no DOU de 05/04/99, Seção 1.”

Desta forma conceitua-se a visita íntima, segundo o art. 1º da resolução em vigor:

[...] como a recepção pela pessoa presa, nacional ou estrangeira, homem ou mulher, de cônjuge ou outro parceiro ou parceira, no estabelecimento prisional em que estiver recolhido, em ambiente reservado, cuja privacidade e inviolabilidade sejam asseguradas às relações heteroafetivas e homoafetivas. [grifo do autor].

A Resolução supramenciona também regulamenta a questão das visitas íntimas entre homossexuais ao prelecionar que:

Considerando o atual Plano de Política Criminal e Penitenciária que dispõe que as diferenças devem ser respeitadas para gerar igualdade de direitos e que as condições sexuais devem ser consideradas inclusive no campo criminal e penitenciário, garantindo visita íntima à população carcerária LGBT;

Vale ressaltar que a priori, o benefício da visita íntima era somente para o sexo masculino, depois estendido aos presídios femininos. Observa-se, portanto, que mais uma vez as mulheres, são relegadas a um plano secundário, ferindo a igualdade prevista constitucionalmente.

Considerações Finais

Como este projeto de extensão tratava-se de uma continuação do projeto intitulado “NOVA OPORTUNIDADE: a família e reeducandos no processo de ressocialização”, ambos previam como meta elaboração de algumas melhorias na estrutura física do Estabelecimento Penal de Paranaíba, como forma de melhor acolher os visitantes dos internos, seja mulheres, homens ou crianças. Também possuía como objetivo a realização de uma reunião entre o Juiz de Execução, Dr. Francisco Vieira de Andrade Neto, com as mulheres dos sentenciados, a fim de discutirem mais algumas benfeitorias.

Entretanto há falta de presos aptos para realizarem as construções fora do estabelecimento penal, de forma a aguardar melhores condições para se efetivarem. Em relação à reunião, esta não foi realizada em virtude do tempo escasso do Juiz de Execuções Penais.

Agora, no mês de agosto, entrei em contato com o Departamento de Segurança do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro/Galeão para saber informações sobre o fabricante e valor do scanner corporal, a fim de juntamente com Ministério da Justiça adquiri-lo para o Estabelecimento Penal de Paranaíba (EPPar). Também estou fazendo contato com o



Complexo Penitenciário de Gericinó (Bangu), no Rio de Janeiro, para agendarmos uma visita e conhecermos como funciona o scanner corporal.

A experiência poderá demonstrar que o abuso supostamente legal sofrido pelas mulheres pode ser extinto com baixo investimento, mas não podemos nos ater a questão financeira ou estaríamos a cancelar o argumento de alguns para quem a dignidade humana pode ser analisada sobre a luz do *quantum*, o que se apresenta com mais uma distorção de valores.

Em epítome, na teoria, pode-se dizer que a pena do acusado reflete na própria família, principalmente, na mulher. Conforme José de Jesus Filho, da Pastoral Carcerária (2009), “[...] pode-se tirar tudo do preso, menos o direito de ver suas mães”, isso se estende às esposas e às irmãs, uma vez que elas são o único elo deles com o mundo exterior.

Referências Bibliográficas

ANDRADE, Jenis. *Scanner corporal*. Disponível em: <http://jenisandrade.blogspot.com/2011/02/scanner-corporal_13.html> Acesso em: 02 ago. 2011.

ASSOCIAÇÃO DE DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. *Tecnologia a serviço da lei ...* Disponível em: <<http://www.adepolrj.com.br/Portal2/Noticias.asp?id=8356>> Acesso em: 19 out. 2010.

BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Brasília: Senado Federal, 1988.

DELMANTO, Celso. *Código penal comentado*. 6. ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

DOOLAN, Catarina. *O drama das mulheres de presos*. Disponível em: <<http://tribunadonorte.com.br/noticia/o-drama-das-mulheres-de-presos/57515>> Acesso em: 04 ago. 2011.

FELIX, Daniela. *Revista íntima: a pena às não condenadas*. Disponível em: <<http://www.danielifelix.com/2010/01/revista-intima-pena-as-nao-condenadas.html>> Acesso em: 16 abr. 2010.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito penal: parte geral*. 12. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2010. V.1.

INVISÍVEIS, mulheres de presos relatam humilhação e roubo. *Folha de São Paulo*. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u95663.shtml>> Acesso em: 09 abr. 2010.

JESUS FILHO, José de. Mães de presos, mães de presas, mães presas. *Pastoral carcerária*. Disponível em: <<http://www.carceraria.org.br>> acesso em: 16 abr. 2010.

JUSBRASIL. *Mulher será indenizada por revista íntima abusiva em visita a presídio*. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/noticias/102014>>. Acesso em: 04 ago. 2011.

MARIATH, Carlos Roberto. *Limites da revista corporal no âmbito do sistema penitenciário*. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/sal/services/Document>>. Acesso em: 16 abr. 2010.

An. Sciencult	Paranaíba	v. 4	n. 1	p. 22-28	2012
---------------	-----------	------	------	----------	------

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Relatório da visita de inspeção ao estado de Mato Grosso do Sul*. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br>> Acesso em: 16 abr. 2010.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Resolução n.º 1, de 30 de março de 1999*. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br>> Acesso em: 13 set. 2010.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Resolução n.º 4 de 2011*. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br>> Acesso em: 23 set. 2011.

MISCIASCI, Elizabeth. *Visita íntima para mulheres encarceradas*. Disponível em: <http://www.eunanet.net/beth/news/topicos/visita_intima.htm> Acesso em: 16 abr. 2010.

MOURÃO, Juliana Soares. *Direitos dos presos*. Disponível em: <<http://dignidadeportrasdasgrades.blogspot.com/2006/10/direitos-dos-presos.html>> Acesso em: 16 abr. 2010.

ONU. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Assembleia das Nações Unidas, 1948.

PARENTONI, Roberto Bortolomei. *Scanner corporal substituirá revista íntima para visitas em presídios*. Disponível em: <<http://plenariodojuri.blogspot.com/2009/01/scanner-corporal-substituir-revista.html>> Acesso em: 03 ago. 2011.

TRATADO INTERNACIONAL. *Convenção Americana de Direitos Humanos (1969)*: Pacto de San José de Costa Rica. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>> Acesso em: 26 mar. 2010.